



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE EIRUNEPÉ**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE EIRUNEPÉ - CRIMINAL - PROJUDI**  
Av. Getúlio Vargas, 130 - Centro - Eirunepé/AM - CEP: 69..88-0-000 - Fone: (92) 2119-6823 - E-mail:  
**comarca.eirunepe@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0600351-81.2025.8.04.4100**

Processo n.: 0600351-81.2025.8.04.4100  
Classe processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assunto principal: Homicídio Qualificado

Autor(s): • 7 DELEGACIA INTERATIVA DE POLICIA EM EIRUNEPÉ - DIE

Réu(s): • HUMBERTO FUERTES ESTRADA

Vitima(s): • MARIA ISABELLY AGUILA DE SENA representado(a) por MARINEIDE  
ÁGUILA DE LIMA  
• Neonato

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do acusado Humberto Fuertes Estrada, qualificado nos autos, atualmente preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso IX, c/c o artigo 13, § 2º, alínea "a", ambos do Código Penal.

Da análise dos autos, verifico que o réu se encontra preso preventivamente há 130 dias.

A defesa apresentou resposta à acusação (mov. 38.1), bem como múltiplos pedidos de revogação da prisão preventiva, todos indeferidos (movs. 45.1 e 113.1), inclusive com a denegação de ordem em sede de *Habeas Corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas (mov. 187.1).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2026, todavia, a Defesa suscitou questão de ordem, o que culminou na suspensão do ato e redesignação para 09 de março de 2026, data em que foram ouvidas a genitora da vítima e duas testemunhas, sendo o ato novamente suspenso e remarcado para 06 de abril de 2026 (mov. 166.1).

Contudo, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo à mov. 215.1, a audiência de instrução designada para 06 de abril de 2026, foi cancelada e adiada por motivo alheio à vontade da defesa e do Poder Judiciário. A redesignação ocorreu única e exclusivamente pela **ausência de designação de um Promotor de Justiça para atuar no feito**, em razão do afastamento por motivo de saúde do representante titular, conforme já havia sido comunicado à Procuradoria-Geral de Justiça por meio do Ofício nº 53 - CIEIRU (mov. 212.1).



Nesse contexto, a defesa protocolou nova petição (mov. 214.1), requerendo o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, sustentando, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa, agora agravado por uma paralisação processual não imputável à defesa, mas sim a uma questão estrutural do Ministério Público.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

A prisão preventiva, conforme reiteradamente afirmado, é medida de caráter excepcional, justificada apenas quando presentes os rigorosos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e quando inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas. A sua manutenção exige uma reavaliação periódica, não apenas formal, mas substancial, da persistência dos motivos que a ensejaram, à luz do desenvolvimento do processo e de novos fatos que alterem o cenário fático-jurídico.

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista (art. 316 do Código de Processo Penal).

No presente caso, a prisão do acusado foi decretada e mantida com base na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta imputada, e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de um suposto risco de fuga. No entanto, a marcha processual e, em especial, o evento que motivou a presente decisão, impõem uma nova e aprofundada análise sobre a proporcionalidade e a razoabilidade da manutenção da custódia.

A audiência de instrução designada para o dia 06 de abril de 2026, foi cancelada e adiada sem a fixação de nova data para a realização do ato processual.

É de suma importância ressaltar, de forma categórica e inequívoca, que tal redesignação não decorreu de qualquer manobra protelatória da defesa, de complexidade probatória inesperada ou de indisponibilidade deste magistrado. Conforme atesta a certidão lavrada pelo Diretor de Secretaria à mov. 215.1, **o ato processual não se realizou pela absoluta impossibilidade de sua condução sem a presença de um membro do Ministério Público, titular da ação penal.**

Ressalto que este Juízo, anteendo a situação, **oficiou tempestivamente à Procuradoria-Geral de Justiça, comunicando o afastamento do promotor titular e solicitando a designação de um substituto para garantir a continuidade do feito** (mov. 212.1). Contudo, conforme certificado, **não houve resposta ou designação em tempo hábil**, culminando na frustração do ato e no prolongamento da prisão do acusado, que já se estende por mais de quatro meses.

A ausência de um representante do Ministério Público para atuar no feito não pode, sob nenhuma hipótese, ser um ônus a ser suportado pelo réu, especialmente quando este se encontra privado de sua liberdade. Trata-se de uma falha estrutural do Estado que impacta diretamente o direito do acusado a um julgamento célere.

Manter a prisão preventiva diante de um cenário de paralisação indefinida da instrução, **causada**



**exclusivamente por questões administrativas de outro Poder**, representaria uma flagrante violação ao princípio da razoabilidade e transformaria a custódia cautelar em uma antecipação de pena sem perspectiva de término.

A Súmula 64 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta o excesso de prazo quando provocado pela defesa, não se aplica ao caso, pois a situação é diametralmente oposta: **o atraso é de responsabilidade exclusiva da acusação estatal**. Portanto, a manutenção da prisão tornou-se desarrazoada.

Ademais, reavaliando os fundamentos que sustentaram a prisão até o presente momento, constata-se um enfraquecimento significativo do *periculum libertatis*.

O risco à instrução criminal, um dos pilares da manutenção da custódia, diminuiu consideravelmente. A fase de inquérito foi encerrada, a denúncia recebida, e parte crucial da prova oral já foi produzida em juízo, com a oitiva da genitora da vítima e de duas testemunhas-chave (mov. 166.1). O acusado, desde sua prisão, encontra-se custodiado em outra comarca (Manaus), afastado de suas funções no hospital de Eirunepé, o que mitiga de forma substancial qualquer possibilidade real de influenciar as testemunhas remanescentes, que são, em sua maioria, seus ex-colegas de trabalho.

Resta, portanto, a garantia da ordem pública, amparada na gravidade concreta do delito. Embora a imputação seja grave, a prisão preventiva não pode ser utilizada como um mecanismo de antecipação de pena. A excepcionalidade da custódia cautelar impõe que, havendo meios menos gravosos e igualmente eficazes para acautelar o processo e a sociedade, estes devem ser preferidos.

Diante do cenário de atraso processual causado pelo Estado e do enfraquecimento dos fundamentos da prisão, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, surge como a solução mais equilibrada e proporcional. Tais medidas, ao mesmo tempo em que restituem a liberdade ao acusado, impõem restrições suficientes para garantir a ordem pública e o regular andamento do processo, que aguarda agora providências externas a este juízo para seu prosseguimento.

A imposição de monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP) permitirá ao Estado um controle efetivo sobre a localização do acusado, neutralizando qualquer receio de fuga e assegurando que ele permaneça à disposição da justiça. A obrigação de manter o endereço atualizado nos autos (art. 319, I, do CPP, por analogia) garante sua fácil localização para futuras intimações. Por fim, a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP) reforça o vínculo do acusado com o juízo processante, impedindo deslocamentos não autorizados e assegurando sua presença nos atos processuais vindouros.

Essas medidas, aplicadas de forma conjunta, mostram-se perfeitamente adequadas e suficientes para mitigar os riscos remanescentes, tornando a manutenção da prisão preventiva desnecessária e desproporcional. A concessão de liberdade provisória, neste contexto, não representa impunidade, mas a aplicação correta do direito processual penal, que consagra a prisão como *ultima ratio*.



Ante o exposto, com fundamento nos artigos 316, 319 e 321 do Código de Processo Penal, e considerando a notória alteração do quadro fático-processual, provocado exclusivamente pela ausência de designação de membro do Ministério Público para atuar no feito, conforme certificado à **mov. 215.1**, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** a **HUMBERTO FUERTES ESTRADA**, independentemente do pagamento de fiança, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a) **Monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal, devendo o acusado ser imediatamente encaminhado para a instalação do dispositivo;**
- b) **Obrigaç o de manter seu endereço residencial e meios de contato (telefone e e-mail) permanentemente atualizados nos autos, comunicando imediatamente a este Juízo qualquer alteração (art. 319, I, do CPP);**
- c) **Proibiç o de se ausentar da Comarca de Manaus/AM sem pr via e expressa autorizaç o judicial (art. 319, IV, do CPP);**
- d) **Proibiç o de manter contato com qualquer testemunha arrolada no processo, por qualquer meio (art. 319, III, do CPP).**

Fica o acusado advertido de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das medidas impostas poder  acarretar a revogaç o do benef cio e o **restabelecimento da pris o preventiva**, nos termos do artigo 282, § 4º, e do artigo 312, par grafo  nico, do C digo de Processo Penal.

**Expeça-se o competente Alvar  de Soltura**, para que o r u seja posto em liberdade, se por outro motivo n o estiver preso.

Comunique-se   autoridade respons vel pelo monitoramento eletr nico para as provid ncias de instalaç o e fiscalizaç o do equipamento.

Intimem-se o Minist rio P blico e a Defesa.

Em termos de prosseguimento, determino a **reiteraç o do of cio de mov. 212.1, com urg ncia**.

  Secretaria para as provid ncias cab veis.

**Eirunep , data de assinatura.**

*Od lio Pereira Costa Neto*  
*Juiz de Direito*

